



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015887-46.2013.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Talita Araújo Dias

ADVOGADO: José Laécio Mendonça

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUPOSTA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INTERNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo prova mínima acerca da negativa de concessão de crédito em decorrência da restrição interna junto ao banco réu, não há que se falar em falha na prestação de serviços.

- Meros aborrecimentos do cotidiano, os quais não chegam a comprometer aspectos íntimos do homem, a exemplo da intimidade e da consideração pessoal, e que não trazem reflexos negativos perante a sociedade não são passíveis de indenização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por TALITA ARAÚJO DIAS contra o BANCO DO BRASIL S/A, atacando sentença (f. 92/97) do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c anulatória de débito, julgou improcedente o pedido exordial.

A apelante requer que seja reformada a sentença para julgar-se procedente o pedido de indenização por danos morais, sobretudo porque quitou débito com a instituição financeira, sendo abusiva a restrição interna de crédito à autora no mercado de consumo (f. 102/117).

Contrarrazões (f. 120/125).

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se quanto ao mérito do recurso (f. 131).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

A autora/apelante sustenta que efetuou uma renegociação de dívida junto ao banco réu, quitando o débito então existente. Contudo, mesmo estando em dia com todos os pagamentos, foi surpreendida com a manutenção de seu nome em cadastro **interno** restritivo de crédito.

Alega que o apelado não juntou aos autos qualquer documento que dê ensejo à manutenção do seu nome no rol de maus pagadores, em virtude da exclusão total do mercado de consumo.

O Juiz singular julgou o pedido improcedente, por meio de sentença assim ementada:

REPARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO DIANTE DE DÍVIDA DEVIDAMENTE RENEGOCIADA E PAGA – INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – AUTORA QUE NÃO CONSEGUE DEMONSTRAR QUE O SEU NOME ESTIVESSE EFETIVAMENTE INSCRITO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO INTERNA. POSSIBILIDADE ATÉ A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA RENEGOCIADA. TRANSCURSO DE APENAS DOIS DIAS ENTRE O PAGAMENTO E O ALEGADA INFORMAÇÃO DE RESTRIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Art. 6º, VIII, CDC. A inversão do ônus da prova sob a égide do CDC não é automática, devendo o juiz justificar devidamente se presentes os pressupostos da referida norma, para, aí sim, deferir a inversão da prova. IMPROCEDÊNCIA. (*sic*, f. 92).

A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.

Essa questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297 (Segunda Seção, publicação: DJ 09/09/2004), assim redigida: **"O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras."**

Na situação em testilha a autora possuía uma dívida com o apelado no montante de R\$ 585,30 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), sendo que o banco amortizou R\$ 385,30 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), de modo que a quitação foi operada em 02/12/2011 (f. 18) na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Registre-se que não há qualquer **inscrição realizada pelo banco réu, em nome da apelante, nos órgãos de proteção ao crédito**, conforme extrato de Consulta de Balcão (emitido em 12/06/2013) apresentado pela própria autora (f. 19).

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebo que a apelante ajuizou a presente demanda **sem comprovação mínima da negativa de concessão de crédito no mercado de consumo**, ônus que lhe caberia, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC, segundo o qual caberá ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Consoante se verifica no processo, não foi apresentado qualquer documento que comprove tal argumentação, acarretando a ausência de plausibilidade do direito alegado.

Embora tenha sido oportunizada, por parte do Juízo de primeiro grau, a produção das provas (f. 80), a apelante manteve-se inerte, e, por consequência, renunciou ao direito de produzi-las (certidão de f. 82).

Colaciono precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA RESTRIÇÃO INTERNA AO NOME DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, motivo pelo qual somente não serão responsabilizadas por fato do serviço quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90 - CDC). No entanto, **inexistindo prova mínima acerca da negativa de concessão de crédito em decorrência da restrição interna junto ao banco-réu, não há falar em falha na prestação de serviços.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO DE GRAVAME INEXISTENTE SOBRE VEÍCULO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não dispensa o consumidor de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Mesmo porque, a não revelação da verossimilhança das alegações torna inviável a referida inversão do ônus probatório.²

Acrescente-se que, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que seja possível aferir se houve **dano moral** e a consequente necessidade de indenizar, alguns elementos são importantes, como: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre eles. Esses são os pressupostos da responsabilidade civil.

¹ Apelação Cível n. 70061135679, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/02/2015.

² TJ-SC, Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 27/02/2013, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado.

Na falta de alguns desses elementos não há a obrigação de reparar, pois, para que alguém seja compelido a pagar indenização a outrem, é preciso que, por meio de uma ação ou omissão sua, tenha causado prejuízo suficientemente grave.

Assim, ante os fatos narrados, vislumbro que **os danos morais são inexistentes** na medida em que não restou configurada qualquer lesão a aspectos íntimos da personalidade humana.

O dano caracteriza-se como moral no plano valorativo da pessoa na sociedade, quando atinge os aspectos íntimos da personalidade humana, por exemplo, a intimidade. Já na esfera objetiva, incide quando alcança a valoração da pessoa em relação ao meio em que vive e atua, ou seja, sua reputação.

Eis a lição de Sérgio Cavalieri Filho sobre o tema:

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.³

Destaco precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SUPOSTA RESTRIÇÃO INTERNA NO NOME DA AUTORA**, CAUSADA POR CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PROVA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS, POIS REFERENTES A ENCARGOS COBRADOS APÓS O CANCELAMENTO. **AUSÊNCIA DE PROVAS DA RESTRIÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A EXCLUSÃO. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.⁴

³ In Programa de Responsabilidade Civil. vl. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 80.

⁴ TJRS - Recurso Cível n. 71005238092, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Sílvia Muradas Fiori, Julgado em 11/12/2014.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator